



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/03/2014**

**ITEM 42**

**Processo:** TC 035122/026/08

**Contratante:** Prefeitura de Osasco.

**Contratada:** NDC Tecnologia e Informática Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Emídio de Souza (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Faisal Cury (Prefeito em Exercício), João Góis Neto (Secretário de Serviços Municipais), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações) e Luciano Jurcovich (Membro Excepcional).

**Objeto:** Operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-10-07. Valor - R\$3.349.632,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 09-09-10.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013); e outros.

**Acompanha (m):** TC-017983/026/07

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura de Osasco e NDC Tecnologia e Informática Ltda. para prestação de serviços para operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito, SGFT.

O ajuste foi precedido de concorrência de tipo menor preço, com divulgação em jornal de grande circulação, constando 33 proponentes que retiraram o edital, e entre estas 3 formalizaram propostas, resultando em 2 inabilitadas e 1 única habilitada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

Fiscalização questionou aspectos derivados de alterações no edital, entre a primeira publicação e a republicação do referido instrumento: - modificou-se o critério de adjudicação de "técnica e preço" para o de "menor preço"; -excluiu-se item 2.9 do Anexo II exigindo certidão ou pedido de equivalente registro do software utilizado para gestão de multas no INPI.

Assessoria Técnico-Jurídica observou também: -a exigência de garantia para participação, imposta para data anterior à designada para a abertura das propostas, reduzindo possibilidade de licitantes apresentarem a documentação solicitada; -violação à Súmula nº 20 desta Corte, por entender que se exigiu das licitantes a comprovação de anterior execução de atividades de distribuição de talões de auto de infração, de cobrança e arrecadação de multas, de gerenciamento de recursos interpostos às multas, entre outras obrigações que se situam em exclusiva competência do Poder Público.

Notificada, nos termos do inciso XIII, art.2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem acostou suas razões, que foram analisadas pelos órgãos técnicos, opinativos e instrutivos da Casa.

Assessoria Técnico-Jurídica, em seus derradeiros pareceres de ordem legal, bem como nas manifestações de sua Chefia, não acolheu os argumentos de defesa, concluindo pela irregularidade da matéria.

Secretaria-Diretoria Geral opinou pela irregularidade de todo o feito.

**É o relatório.**

**Voto.**

O ajuste firmado entre a Prefeitura de Osasco e a empresa NDC Tecnologia e Informática Ltda. para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

implantação e gestão de serviços de fiscalização de trânsito, foi maculado por vícios que comprometeram sua aprovação.

Observo que a garantia exigida não prestigiou a competitividade da licitação.

Prejudicou também a avença a obrigatória apresentação de comprovação de qualificação técnica, Certidão de Acervo Técnico (CAT), com um rol de serviços de exclusiva competência do Poder Público, como cobrança e geração de multas, gestão de interposição de recursos às multas, processamento de autos de infração entre outros.<sup>(1)</sup> Esta Corte já impugnou semelhante exigência, como no TC-34672/026/10, em sede de exame prévio de edital, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa.<sup>(2)</sup>

Nessas condições, considerando o conjunto de impropriedades constatadas, acolho as manifestações dos órgãos instrutivos, técnicos e opinativos da Casa e voto pela irregularidade da licitação e do contrato decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos: à PREFEITURA DE OSASCO, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do art. 2º, da LC nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à CÂMARA MUNICIPAL local, conforme inciso XV, do art. 2º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, em 18 de março de 2014.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

aal

---

<sup>1</sup> Exercício do Poder de Polícia da Administração, conforme art.5º do Código de Trânsito Brasileiro.

<sup>2</sup> Sessão de 10/11/10 do Tribunal Pleno.